GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 022.339/2010-8
Natureza(s): Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - PASSO FUNDO/RS - INSS/MPS
Interessado: Paulo César Morais Batistella (251.247.220-53)
Advogados constituídos nos autos: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 23.021); Elisa Torelly (OAB/RS 76.371); Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA QUE VIER A SER POSTERIORMENTE CASSADA. INEXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a manifestação da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

*"**I - HISTÓRICO PROCESSUAL***

2. Exsurge dos autos Pedido de Reexame interposto pelos causídicos, Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira e Dra. Elisa Torelly, em favor do ex-servidor da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Passo Fundo-RS, cujo ato de concessão de aposentadoria foi julgado ilegal, na Sessão Ordinária de 26/2/2013, por intermédio do Acórdão 778/2013 prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas (pp. 1/2, peça 16). Eis o teor do referido ***decisum****:*

> *"(...)*
>
> *9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Paulo Cesar Morais Batistella, recusando o registro;*
>
> *9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Lourdes Rampanelli, Maria Nilza Galho Busatta, Richard Diersmann, Sebastião Lautert dos Santos e Tadeu Karczeski, negando o registro;*
>
> *9.3. dispensar os servidores relacionados no item 9.2 do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa- fé;*
>
> *9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:*
>
> *9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;*

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais a que se refere o item 9.2, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. convocar os inativos relacionados no item 9.2 para, no prazo de 15 (quinze) dias, optarem por:

9.4.3.1. apresentar comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias (mediante certidão de competência do INSS), correspondentes aos tempos rurais a serem aproveitados para a concessão da aposentadoria estatutária; ou

9.4.3.2. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a concessão de nova aposentadoria; ou

9.4.3.3. aposentar por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no caso dos servidores Maria Nilza Galho Busatta e Sebastião Lautert dos Santos;

9.4.4. uma vez desconstituída a sentença judicial que assegura, presentemente, a manutenção de proventos integrais e a não devolução dos valores indevidamente recebidos pelo inativo Paulo Cesar Morais Batistella (Ação Ordinária nº 2008.71.00.002104-3/RS), promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a proporcionalização dos proventos e a restituição dos pagamentos a maior feitos ao interessado desde o ajuizamento da aludida ação judicial;

9.4.5. emitir novos atos, livres das irregularidades apontadas, com vistas à apreciação deste Tribunal, nas hipóteses em que as opções dos servidores não forem pelo retorno à atividade;

9.4.6. encaminhar a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referida no item 9.4.4, sem decisão definitiva, para que o órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica do TCU;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribuna l em caso de não atendimento."

4. Irresignado, interpõe a presente peça recursal, por intermédio dos causídicos, que ora passa ao cotejo.

II – ADMISSIBILIDADE

5. Em exame preliminar de admissibilidade à peça 25, pp.1/3, esta Secretaria propôs o conhecimento do recurso, o que foi ratificado à peça 36, pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 8.443/92, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.4.2 e 9.4.5 do acórdão recorrido.

III – EXAME DE MÉRITO

Razões recursais

6. As argumentações suscitadas pelos doutos causídicos, em face da ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria, circunscrevem-se, em síntese, a que:

6.1. é possível perceber proventos integrais, mesmo não enquadrando em doenças especificadas em lei, discordando da alteração do fundamento da aposentadoria, em decorrência da patologia não se enquadrar no §1°, do art.186 da Lei 8.112/90;

6.2. consoante se depreende dos laudos, a situação clínica do requerente permaneceu a mesma desde a sua aposentadoria, não havendo qualquer alteração superveniente que justificasse a revisão do beneficio. De acordo com o Código Internacional de Doenças (CID), o requerente sempre esteve enquadrado no CID F 31, ou seja, como portador de transtorno afetivo bipolar;

6.3. afronta aos princípios mais elementares do direito, entre os quais, o da segurança jurídica, o da boa- fé, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal;

6.4. destaca que, por força de disposição legal expressa, contida no art. 54, da Lei 9.784, de 29.01.1999 (DOU de 1°.02.1999), passados 5 (cinco) anos da prática de qualquer ato administrativo de que tenha decorrido efeitos favoráveis ao servidor, decai o direito da Administração de promover sua nulificação;

6.5. o ato administrativo que culminou com a redução do pagamento do beneficio em tela encontra-se impregnado pelo vicio da nulidade;

6.6. incabível a conversão de aposentadoria por invalidez integral em aposentadoria por invalidez proporcional;

6.7. os valores recebidos a maior no valor de R$ 30.911,23 (trinta mil, novecentos e onze reais e vinte e três centavos), planilha anexa, referente ao período de 8 de julho de 2002 a 31 de dezembro de 2007, serão devolvidos ao erário a proporção de 10% (dez por cento) do valor total do vencimento, mês a mês, até a sua completa quitação com os cofres públicos, a contar da folha de pagamento do mês de janeiro de 2008;

6.8. com efeito, quando a Administração faz o pagamento com base legal, mesmo que em virtude de errônea interpretação, esse fato desobriga o servidor de devolver os valores pagos, porque a percepção é de boa fé, e a verba tem cunho alimentar;

6.9. ajuizamento da Ação Ordinária n. 2008.71.00.002104-3, com antecipação de tutela, tramitando perante a MM. 6º Vara Federal de Porto Alegre.

Análise das razões recursais

7. Os causídicos alegam que, ao alterar o fundamento legal da concessão da aposentadoria, deixou o recorrente de perceber os proventos com base na aposentadoria integral e passou a modalidade de aposentadoria proporcional, discordando do entendimento de que a enfermidade de que é portador subtraia- lhe direito, simplesmente, por não estar elencada nos ditames do diploma legal pertinente.

8. Convém acostar, para melhor elucidar o questionamento, refutando as alegações, os termos da Lei 8.112/90 que impossibilitou a percepção dos proventos como equivocadamente era efetuada, in verbis:

> *Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)*
>
> *I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

9. Chama-se à colação o texto constitucional, regulamentado pelo diploma legal acima, que embasa o referido afastamento, nos termos reproduzidos abaixo:

> *"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*
>
> *I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.*

10. Nessa linha, oportuno mencionar os termos da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23. 8.2001, elencando as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que amparam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ***verbis:***

> *"Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:*
>
> *I - tuberculose ativa;*
>
> *II - hanseníase;*
>
> *III- alienação mental;*
>
> *IV- neoplasia maligna;*
>
> *V - cegueira;*
>
> *VI - paralisia irreversível e incapacitante;*
>
> *VII- cardiopatia grave;*
>
> *VIII - doença de Parkinson;*
>
> *IX - espondiloartrose anquilosante;*
>
> *X - nefropatia grave;*
>
> *XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*
>
> *XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;*
>
> *XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e*
>
> *XIV - hepatopatia grave."*

11. Nessa perspectiva, observa-se que em razão de a patologia não se encontrar elencada no rol acima, a aposentadoria somente poderia ser deferida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, porquanto a doença deve estar prevista em lei.

12. Neste sentido, são os arestos jurisprudenciais nos quais ficaram explicitados de que doença não especificada em lei não tem o condão de viabilizar aposentadoria com proventos integrais, consoante reproduzidos abaixo:

(...)

13. A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, ***in casu****, ceratite, uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo. Agravo regimental a que se nega provimento (AGREsp 605.089, de 11.12.2009-6a.).*

14. Oportuno mencionar, ainda, julgados desta Corte de Contas, entendendo que a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, não deve ter registro pela legalidade, quando a doença incapacitante não se encontrar especificada em lei, conforme se observa do excerto transcrito do voto condutor do Acórdão 1365/2006 – TCU – 2ª Câmara: "Sabe-se agora que o servidor sofria de osteoma de seio frontal, que é uma neoplasia benigna, doença não-especificada em lei e impassível de obrigar o Erário ao pagamento de proventos integrais. "

15. Consoante processo TC 006.241/2011-5, Acórdão 2288/2013, ***in*** *Ata n° 13/2013 - 2ª Câmara, foi julgado caso semelhante, com a negativa de registro, cujo aresto reproduz-se abaixo:*

> *"Pessoal. Aposentadoria. Invalidez Permanente. Alteração Com Vistas à Concessão da Integralidade Dos Proventos. Doença Não Especificada em Lei. Ilegalidade. Negativa de Registro. Determinações. Arquivamento." Na mesma linha Acórdão nº 4969/2012 – TCU – 1ª Câmara.*

16. A alegação de afronta aos princípios mais elementares do direito, entre os quais, o da segurança jurídica, o da boa- fé, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal, não se sustenta, tendo em vista que não se verifica, no caso concreto, a presença de situação jurídica apta a sobrelevá- los, haja vista que os termos legais comportam clareza meridiana da impossibilidade de se conceder referido beneficio.

17. A argumentação dos representantes legais, cinge-se, ainda, a questão da decadência, alegando que "por força de disposição legal expressa, contida no art. 54, da Lei 9.784, de 29. 01.1999 (DOU de 1°.02.1999), decorridos 5 (cinco) anos da prática de qualquer ato administrativo de que tenha decorrido efeitos favoráveis ao servidor, decai o direito da Administração de promover sua nulificação."

18. Em refutação, impende salientar que no Acórdão 2.111/2005-TCU - 1ª Câmara, no tocante à referenciada decadência do direito de revisão do ato pela administração, ficou estabelecido no trecho abstraído do relatório que o precedeu, precipuamente sobre o ***caput*** *do art. 54 da Lei 9.784/99, que:*

> *"4.9. (...), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do MS 24859/DF, não se aplica, ao caso vertente, o art. 54 da Lei 9.784/99.*
>
> *4.10. Por meio da Decisão TCU n. 1020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal.*
>
> *4.11.* ***Fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos atos de julgamento de (i)legalidade, para fins de (não-)registro dos atos de concessão, qualquer que seja a classificação dada à natureza desse ato (composto, complexo ou 'não integrado'****), isto porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos* ***(autotutela)****. Ocorre que* ***o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro, é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude. Tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação****." (negrito não é do original)*

19. Tal assertiva, frisa-se, advém da jurisprudência do STF, posto que o entendimento sedimentado é exatamente de que o ato de concessão, por ser complexo, somente se torna perfeito e acabado após seu exame e registro pelo TCU, não cabendo a aplicação daquele dispositivo, visto que não se operam os efeitos da decadência antes da formalização da vontade final da administração. Consentâneos julgados proferidos pela alta Corte, tais como: MS 25.072/DF – relator Min. Marco Aurélio, MS 26.085/DF - Relatora Min. Cármen Lúcia e MS 25.409/DF - Relator Min. Sepúlveda Pertence.

20. Contestam, ainda, os causídicos, os termos assentes na deliberação recorrida, no tocante ao ***quantum*** *recebido a maior no valor de R$ 30.911,23(trinta mil, novecentos e onze reais e vinte e três centavos), planilha anexa, referente ao período de 08 de julho de 2002 a 31 de dezembro de 2007, que serão devolvidos ao erário na proporção de 10% (dez por cento) do valor total do vencimento, mês a mês, até a sua completa quitação com os cofres públicos, a contar da folha de pagamento do mês de janeiro de 2008"*

21. A deliberação ultimou providências, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, no sentido da proporcionalização dos proventos e a restituição dos pagamentos a maior feitos ao interessado desde o ajuizamento da aludida ação judicial, caso seja desconstituída a presente ação, é o que consta do acórdão impugnado (item 9.4.4.). Mesmo porque, qualquer outra forma de decidir diferentemente seria ao arrepio do princípio da reformatio in pejus.

22. Concernente ao ajuizamento da Ação Ordinária 2008.71.00.002104-3, com antecipação de tutela, tramitando perante a MM. 6º Vara Federal de Porto Alegre, os representantes legais pugnam por que se aguarde a decisão a ser proferida naquela instância.

23. Observa-se que a Ação Ordinária ajuizada, com antecipação da tutela, confirmada pela instância superior, consoante informação abstraída da peça 22, já se encontrava devidamente resguardada no acórdão guerreado, no qual solicitava a interveniência da AGU.

24. A AGU provocada, elaborou o relatório constante da peça 22, subscrita pelo douto Procurador Federal, Dr. Moisés Tomás Stefani, no qual esclarece:

> *"situação atual do feito epigrafado, no qual, como dito, não há decisão transitada em julgado, quanto ao mérito, não tendo havido a prolação sequer de sentença de primeiro grau,* ***eis que pendente a realização da prova pericial****, cuja Carta Precatória para sua realização já foi remetida, há longa data, para a cidade em que reside o Autor, sem, no entanto, ter retornado devidamente cumprida, não havendo condições, segundo a parte autora, para seu comparecimento na Capital, estando os autos submetidos à apreciação do MMº Juízo Federal da causa, para decisão a respeito do prosseguimento." (Negrito não é do original).*

25. De outra parte, oportuno mencionar que atualmente a jurisprudência tem propendido pelo entendimento de que doença não especificada em lei, acompanhada por laudo médico de perito atestando a incapacidade laborativa dá abertura a que seja revista à possibilidade de seu enquadramento, reconhecendo o direito à convolação de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

26. Com intuito de dilucidar a questão, o STF no RE 28961 acatou a repercussão geral, bem como o STJ tem prestigiado a evolução jurisprudencial, inclinando-se ao deferimento do benefício integral nessas aposentações, conquanto, até então, as turmas do STJ vinham negando o recebimento integral dessas aposentadorias a funcionários públicos que ficaram inválidos em consequência de doenças não listadas no artigo 186, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 8.112/90).

27. O voto condutor que exsurgiu com o novo entendimento sobre a matéria no STJ foi do Ministro Jorge Mussi, por intermédio do Resp 942.530 - RS (2007/0084348-0), para quem é a ciência médica que deve qualificar determinado mal como "grave, contagioso ou incurável", cabendo ao julgador "solucionar a causa, atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado na prova técnica (perícia), diante de cada caso concreto", cuja ementa encontra-se vazada nos termos seguintes:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART. 186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.*

28. Ao ensejo, há que reiterar que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representa sinalização de reconhecimento de eventual direito do recorrente, mas tão-somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada por aquela instância.

IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, submete-se o presente processo ao Gab. do Exmo Sr. Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente PAULO CESAR MORAIS BATISTELLA, por intermédio dos patronos, contra o Acórdão 778/2013 exarado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, com base no art. 48 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar- lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão guerreado; e

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada e ao interessado da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

De início, conheço do recurso por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2. Quanto ao mérito, extrai-se dos autos que o servidor aposentado, ora recorrente, quando contava com 25 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço, foi aposentado por invalidez **com proventos integrais** por ser portador de **transtorno afetivo bipolar** (CID F31.2).

3. A 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao julgar o ato de aposentadoria correspondente, por meio do Acórdão nº 778/2013-TCU-1ª Câmara, considerou-o ilegal, negando-lhe o correspondente registro, ao entendimento de que a doença acometida pelo servidor não se encontrava especificada em lei, fazendo ele, jus, portanto, a proventos proporcionais e não integrais.

4. Sobre a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos federais, assim estabelece a Constituição Federal e legislação correlata, *verbis*:

Constituição Federal de 1988

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

*I - **por invalidez permanente**, **sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, NA FORMA DA LEI**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"* (grifou-se)

Lei n. 8.112/1990

"Art. 186. O servidor será aposentado:

*I - **por invalidez permanente**, **sendo os proventos integrais** quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **ESPECIFICADA EM LEI**, e **proporcionais nos demais casos**;*

(...)

*§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e **OUTRAS QUE A LEI INDICAR**, com base na medicina especializada."* (grifou-se)

5. Com base nos dispositivos acima mencionados, é fácil perceber que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só poderá ser concedida ao servidor quando a moléstia profissional

ou doença grave de que o servidor for portador estiver especificada em lei. No caso, extrai-se dos autos que o interessado é portador de transtorno afetivo bipolar, doença grave e incurável, tanto é que ensejou a sua aposentadoria por invalidez; referida doença, todavia, **não está arrolada pela lei entre aquelas que permitem a aposentadoria por invalidez com recebimento de proventos integrais**.

6. Observe-se que o rol de moléstias é taxativo, como sinaliza a ressalva na parte final do §1º do art. 186 da Lei n. 8.112/1990, não sendo possível interpretação extensiva, que inclua outras doenças não mencionadas expressamente, ainda que consideradas graves e incuráveis pela medicina especializada.

7. Nesse sentido, cabe ressaltar que o *caput* do art. 40 da Constituição Federal estabelece que o regime de previdência dos servidores públicos deve observar, dentre outros, o princípio contributivo e critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que implica dizer que a concessão de benefícios previdenciários deve se dar na forma estritamente prevista em lei, sem quaisquer ampliações indevidas, tudo isso como forma de se preservar o próprio sistema previdenciário.

8. Deste modo, é vedado a todos os poderes públicos a ampliação de direitos de natureza previdenciária, ou seja, a concessão de benefícios previdenciários não previstos em lei sem que haja a indicação da fonte de custeio correspondente; no caso em julgamento, a concessão de proventos integrais a servidor aposentado por invalidez cuja doença não esteja no rol previsto em lei.

9. Não se quer com isso negar o direito do autor ao benefício previdenciário a que faz jus, já que é portador de doença grave que o incapacita para o desempenho de qualquer atividade laborativa. Ocorre que o legislador ordinário "premiou" com proventos integrais somente aqueles segurados portadores das doenças graves e severas por ele mesmo indicadas, daí a impossibilidade de se estender o mesmo benefício aos portadores das demais doenças incapacitantes, sob pena de se violar até mesmo o princípio da isonomia, dentre outros princípios informadores do sistema previdenciário.

10. Não se olvida, ademais, a existência de jurisprudência dissonante e minoritária do Superior Tribunal de Justiça, mencionada pelo recorrente, no sentido de considerar exemplificativo o rol de doenças descrito no art. 186, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Ocorre, todavia, que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e majoritária do Superior Tribunal de Justiça segue em sentido oposto, isto é, de que **o rol descrito no aludido dispositivo legal é taxativo**, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas, *verbis*:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (INCISO I DO § 1º DO ART. 40 DO MAGNO TEXTO). INTEGRALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.*
>
> *1. O entendimento adotado pela instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que* ***o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei****, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STF, AgRAI 767.931; 2ª Turma; Relator: Ministro Ayres Britto; DJe 21/03/2011 - grifou-se)

> *"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I.*
>
> *I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,*

especificadas em lei. ***Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais****: C.F., art. 40, I.*

II. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 175.980/SP; 2ª Turma; Relator: Ministro Carlos Velloso; DJ 20/02/1998 - grifou-se)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que o autor, ora embargante, não conseguiu provar que a doença que o acometeu consta do rol das moléstias incapacitantes, para o fim de percepção de proventos integrais de aposentadoria. Assim sendo, o embargante faz jus, tão-somente, à percepção de proventos proporcionais. ***Na linha da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, a conversão para aposentadoria integral só será possível se a doença, embora grave, incapacitante e incurável, estiver prevista em lei.***

2. Outrossim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso especial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência, ou não, do nexo causal entre o trabalho e a doença incapacitante.

3. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado." (STJ; EDclAgRgAg 875.329; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 23/08/2010 - grifou-se)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PARÁGRAFO 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. ***AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/88, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula 280/STF.

2. ***A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor****, in casu, ceratite,* ***uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo****.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRgREsp 605.089/DF; 6ª Turma; Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP); DJe 01/02/2010 - grifou-se)

11. Convém destacar, por fim, que o próprio Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo, adota o mesmo entendimento, ou seja, pela ilegalidade da

aposentadoria por invalidez com proventos integrais, quando se tratar de doença não especificada em lei. Citem-se, nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Acórdão n. 3741/2011-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 1365/2006-TCU-2ª Câmara; Acórdão n. 1898/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 2.092/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 3.175/2004-TCU-1ª Câmara; Acórdão n. 455/2003-TCU-1ª Câmara; e Acórdão n. 467/2003-TCU-2ª Câmara.

12. Assim sendo, a concessão de aposentadoria por invalidez ao recorrente, com proventos integrais, se mostra plenamente ilegal, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da legalidade, pois esta Corte de Contas, por meio do acórdão recorrido, nada mais fez do que dar efetivo cumprimento ao aludido princípio constitucional.

13. Afastada a alegada violação ao princípio da legalidade, também não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não se ter oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do acórdão ora recorrido.

14. Este o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante n. 3 do STF, que, expressamente, excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa prévios na apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, conforme transcrito abaixo, *verbis*:

> *"NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO,* ***EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO****."* (grifou-se).

15. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 25.116 e do MS 25.403, a despeito do aludido enunciado de súmula vinculante, firmou entendimento no sentido de que a Corte de Contas, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão, deve abrir o contraditório à parte interessada somente nos casos em que seja ultrapassado o lapso quinquenal para o julgamento pelo TCU. Naquela ocasião, também restou fixado que tal prazo não pode ser contado a partir da concessão do benefício, mas apenas do momento em que o ato foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para registro, pois somente a partir daí a Corte de Contas teria ciência dos motivos que levaram à sua edição, conforme debatido e destacado no julgamento do MS 25.116.

16. No caso concreto, embora o gozo inicial da aposentadoria seja datado de 8/7/2002, o ato somente foi submetido à apreciação do TCU em 28/2/2008. E em 26/2/2013 o processo foi julgado em sessão da 1ª Câmara, dentro, portanto, do prazo de 5 anos, respeitando-se, assim, o princípio da razoável duração do processo.

17. Desta forma, verifica-se que o TCU efetivamente julgou o ato de registro da pensão dentro do quinquênio legal, em perfeita consonância com a novel orientação do Pretório Excelso, devendo, assim ser afastado o argumento de que os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa teriam sido violados.

18. Sobre a decadência do direito da administração de rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por esta Corte de Contas, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, ressaltando a não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.

19. É que a passagem do servidor para a inatividade implica modificação significativa na relação jurídica por ele até então mantida com o Estado, de modo que não há que se falar em

transposição automática e acrítica de pretensos direitos adquiridos na atividade para a inatividade, dada a natureza jurídica complexa do ato de aposentadoria. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF:

> *"DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*
>
> *PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*
>
> *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria."*

20. Note-se que, nesse *decisum*, o posicionamento do Supremo, afastando a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Para que não fiquem dúvidas a respeito, permito-me reproduzir excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

> *"Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.*
>
> *Da mesma forma, improcede o que articulado sobre a passagem do tempo. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de afastar a incidência do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de situação que anteriormente não foi aperfeiçoada, como é o caso da aposentadoria presente o crivo final do Tribunal de Contas."*

21. No MS 27.966/DF, a manifestação de Sua Excelência, afirmando a legitimidade do TCU para apreciar o cálculo dos proventos de aposentadoria sem nenhuma limitação quanto a eventual decadência operada em relação a vantagens auferidas na atividade, foi ainda mais explícita:

> *"Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não – precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 – os concernentes aos dois primeiros – e 6 de maio de 2005, respectivamente."*

22. Também em virtude da natureza complexa do ato de aposentadoria a que antes se aludiu, não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança. Nesse sentido, cabe lembrar que é remansosa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de classificar

como complexo o ato de aposentação ou de concessão de pensão (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

23. Portanto, o ato de aposentadoria somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração, que não mais pode anulá-lo unilateralmente) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria.

24. Deste modo, à luz do mencionado dispositivo constitucional, impõe-se reconhecer que os atos de concessão de aposentadoria editados pela Administração têm natureza jurídica precária, razão pela qual, até que haja o seu efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da boa-fé e da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato. Tampouco há que se falar em natureza meramente declaratória do ato de registro de aposentadoria a cargo do Tribunal de Contas da União, sob pena de se transformar em letra morta o mencionado dispositivo constitucional.

25. No caso, o ato de aposentadoria do interessado não foi registrado, uma vez que foi considerado ilegal por esta Corte de Contas nos termos da decisão ora recorrida. Tal fato, por si só, afasta a presunção de legitimidade decorrente do ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, não havendo que se falar, assim, em violação da segurança jurídica ou de confiança digna de proteção.

26. Também não há que se falar em aplicação retroativa de nova interpretação, conforme sustentado pelo recorrente em suas razões recursais. Com efeito, o parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º da Lei 9.784/1999, por ele invocado, tem como pressuposto fático da sua incidência a revisão de um determinado ato administrativo em face da mudança de entendimento por parte da Administração, ou seja, a alteração de uma situação de fato em face de um novo entendimento acerca da matéria, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que não há manifestação anterior, por parte desta Corte de Contas, quanto à legalidade dos proventos recebidos pelo recorrente.

27. Assim sendo, no âmbito do controle externo, não está ele acobertado pelo princípio da segurança jurídica sob este aspecto, porquanto o suposto entendimento anterior deste Tribunal que preconizaria a legitimidade da aposentadoria jamais foi aplicado; é dizer, a situação anterior de suposta legalidade do ato nunca foi reconhecida pelo Tribunal, razão pela qual não há falar em mudança de entendimento em relação à situação jurídica então existente.

28. De outro lado, ainda que houvesse precedentes desta Corte considerando legítima a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais a portadores de doenças não especificadas em lei, não há como se atribuir a um suposto entendimento do TCU eficácia de lei, possibilitando, assim, a manutenção de vantagem ilegal sob a alegação de direito adquirido. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

29. Especificamente sobre a alegação de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos, verifica-se, nos presentes autos, que a cassação da aposentadoria do recorrente se deu em virtude de ilegalidade praticada pelo órgão concedente, que vinha pagando proventos integrais em contrariedade a texto expresso da lei. Ora, o ato ilícito é nulo e, portanto, não gera direitos, consoante prescreve a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

30. Igualmente, a cessação de benefício ilegal não pode ser considerada como redução de vencimentos, pois, na verdade, a vantagem tida por ilegal jamais poderia ter se integrado ao patrimônio jurídico do interessado.

31. Outro, aliás, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou no sentido de que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos em virtude de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, prolatada em face da constatação de ato administrativo que tenha ocasionado, ilegalmente, acréscimo nos proventos de servidor, *in verbis*:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. NÃO-PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, INC. II, DA LEI N. 1.711/1952. INAPLICABILIDADE DO ART. 250 DA LEI N. 8.112/1990. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.*
>
> *1. O direito à aposentação com a vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei n. 1.711/1952 exige que o Interessado tenha, concomitantemente, prestado trinta e cinco anos de serviço (no caso do Magistrado-Impetrante, trinta anos) e sido ocupante do último cargo da respectiva carreira. O Impetrante preencheu apenas o segundo requisito em 13.7.1993, quando em vigor a Lei n. 8.112/1990.*
>
> *(...)*
>
> *3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa.*
>
> ***4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.***
>
> *5. Segurança denegada.* (MS 25.552/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, *in* DJ 7/4/2008 – grifou-se)

32. Resta, por fim, analisar as supostas violações aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.112/1990. Segundo o recorrente, não se pode realizar descontos nos vencimentos dos servidores públicos sem a respectiva ordem judicial. Além disso, tendo em vista a boa-fé do servidor, seriam irrepetíveis os valores percebidos por força de decisão judicial. Daí a necessidade de reforma do item 9.4.4 do acórdão recorrido, que assim estabeleceu:

> *"9.4.4. uma vez desconstituída a sentença judicial que assegura, presentemente, a manutenção de proventos integrais e a não devolução dos valores indevidamente recebidos pelo inativo Paulo Cesar Morais Batistella (Ação Ordinária nº 2008.71.00.002104-3/RS), promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a proporcionalização dos proventos e a restituição dos pagamentos a maior feitos ao interessado desde o ajuizamento da aludida ação judicial;"*

33. De início, cumpre registrar que, no âmbito do controle externo, a determinação para que a Administração proceda ao desconto de valores em folha de pagamento decorre diretamente do disposto no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.443/1992, que estabelece que o Tribunal: "*poderá determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente*".

34. Há, assim, previsão legal específica autorizando a possibilidade de desconto em folha, restando afastada, deste modo, a alegada violação ao art. 45 da Lei nº 8.112/1990, que, na sua primeira parte, autoriza o desconto se houver imposição legal, *verbis*:

> *"Art. 45.* ***Salvo por imposição legal****, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento."* (grifou-se)

35. Quanto à pretensão recursal de se afastar o ressarcimento dos valores recebidos pelo servidor no período de vigência da tutela antecipada, desde que venha a ser posteriormente reformada, vale registrar que a jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona quanto ao dever legal de restituição dos valores percebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado, dada a inexistência de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa. Veja-se, por oportuno, precedente do STJ:

> *"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS.POSSIBILIDADE.*
>
> *1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRG no AREsp 40007/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 16/04/2012)

36. No mesmo sentido, os arestos a seguir ementados:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.*
>
> *2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).*
>
> *3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.*
>
> *4. Ambos os embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/11/2011)
>
> *"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA – RESTITUIÇÃO – DEVIDA.*
>
> *1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.*
>
> *2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*
>
> *Agravo regimental improvido."*(AgRg no REsp 1.191.879/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., DJe de 08/09/2010)

37. Como se vê, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de restituição aos cofres públicos quando os valores foram recebidos pelo servidor em

virtude de decisão judicial precária ou não definitiva que venha a ser posteriormente reformada. Nessa situação, qual seja, enquanto não há o julgamento definitivo do processo judicial, o servidor não tem razão para confiar que os recursos recebidos integram em definitivo o seu patrimônio jurídico, razão pela qual a sua utilização, ainda que para fins alimentares, não está amparada pela boa-fé, pois ninguém pode dispor do que sabidamente não possui, ciente que estava, ou deveria estar, do caráter provisório da decisão judicial e da sua execução.

38. Ou seja, é impossível falar-se em boa-fé quando o interessado tem pleno conhecimento de que estava recebendo os valores em discussão em razão de provimento jurisdicional de natureza precária, sendo que, em caso de cassação dessa decisão, devem as partes, por decorrência lógica da improcedência do pedido, retornar ao *status quo ante*, cabendo ao sucumbente repor os danos causados pela execução provisória da medida cassada.

39. A propósito, a Lei 8.112/1990 é clara ao dispor no § 3º do seu artigo 46 que:

> *"Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
>
> *§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
>
> *§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)*
>
> *§ 3º. **Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)"* (nossos os grifos)

40. Tem-se, deste modo, que a insurgência recursal contra a determinação de ressarcimento não pode prosperar, pois é dever da Administração reaver os valores pagos em decorrência de decisão judicial posteriormente cassada, sendo inadmissível invocar, nesse ponto, a ocorrência de boa-fé na sua percepção. A Administração Pública não pode ser onerada por ato do próprio servidor que almejou - na seara judicial - a concessão e/ou manutenção de vantagem que, a seu turno, não vier a ser reputada como devida em sede de decisão definitiva.

41. Não se afigura razoável lesar o patrimônio público, privilegiando o interesse puramente econômico de um particular, consubstanciado na não repetição de um acréscimo indevido ao seu patrimônio jurídico por força de decisão judicial precária, que vier a ser posteriormente reconhecido como ilegal.

42. Nesse contexto, os valores recebidos por meio de decisão judicial posteriormente cassada, a teor do disposto na norma legal, devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito por parte daqueles que perceberam indevidamente tais valores.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 7845/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.339/2010-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Lourdes Rampanelli (144.654.420-68); Maria Nilza Galho Busatta (165.368.780-00); Paulo Cesar Morais Batistella (251.247.220-53); Paulo César Morais Batistella (251.247.220-53); Richard Diersmann (216.446.910-00); Sebastião Lautert dos Santos (116.649.240-00); Tadeu Karczeski (168.780.430-34)
3.2. Recorrente: Paulo César Morais Batistella (251.247.220-53).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - PASSO FUNDO/RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogados constituídos nos autos: Glênio Luis Ohlweiler Ferreira (OAB/RS 23.021); Elisa Torelly (OAB/RS 76.371); Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 778/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal e negado registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Paulo César Morais Batistella,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 40/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7845-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral